

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para incluir os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993 para incluir os consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Consumidores, previstos no caput deste artigo, serão compostos por consumidores-geradores (prossumidores), regulados pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

(...).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 janeiro de 2022, instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e regulamentou a figura dos consumidores-geradores (prossumidores). Com a aprovação da Lei, conferiu-se maior segurança jurídica aos consumidores que também produzem energia elétrica, fortalecendo-se o setor elétrico sob o prisma da descentralização.

Conforme destacado pelo Jornal Valor Econômico¹, “As empresas que optam pela solução de geração distribuída são geralmente consumidores de baixa tensão como supermercados, farmácias, universidades, agências bancárias e produtores rurais, com tarifas de energia mais caras e sem demanda contratada mínima para comprar energia no mercado livre. “Para essas empresas, a vantagem da geração distribuída é a redução no preço da conta de energia — aumentando a competitividade do produto ou serviço dessa mesma empresa, uma vez que a conta de luz tem peso importante na composição do preço —, dando mais previsibilidade ao orçamento”, afirma Marília Rabassa...”, ou seja, a Lei nº 14.300, de 6 janeiro de 2022 traz maior competitividade ao mercado brasileiro, prestigiando o importante papel desempenhado pelos consumidores-geradores (prossumidores).

No entanto, com a recente aprovação deste marco legal, a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, ficou defasada em um de seus aspectos. Referida lei dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e, dentre outras coisas, cria, no seu art. 13, os Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

Nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 963, de 14 de dezembro de 2021, os Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica constituem “órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes das principais classes de consumo, com a incumbência de contribuir para o

¹ Guerra traz oportunidades. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/28/guerra-traz-oportunidades.ghtml>. Acesso em 08 de junho de 2022.



aprimoramento dos assuntos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, notadamente às questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, tarifas e adequados serviços prestados ao consumidor final, ...”.

Atualmente, as seguintes classes de consumo estão representadas nestes Conselhos: residencial, comercial, industrial, rural e poder público. Considerando a aprovação do marco legal acima mencionado, imprescindível que os consumidores-geradores (prossumidores) também passem a fazer parte destes Conselhos com o intuito de contribuir com as questões ali discutidas sob a perspectiva das atividades por eles desenvolvidas no setor elétrico.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS

(PL-PR)

